



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2253298-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado RAFAEL CESAR MACEDO DE AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.802

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2253298-49.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: RAFAEL CESAR MACEDO DE AGUIAR

Comarca: São Paulo, Central, 29ª VC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, ao fundamento de que descumprida a obrigação de fazer imposta em tutela antecipada, com multa diária de R\$ 500,00. A Agravante alega cumprimento da obrigação e requer suspensão da multa, porquanto pendente de julgamento recurso de apelação.

II. A questão em discussão consiste em verificar se o Agravante cumpriu a decisão antecipatória de tutela que determinava a remoção da autenticação de dois fatores e devolução do acesso à conta ao requerente, sob pena de multa diária, assim como de deve ser suspenso o cumprimento de sentença enquanto pendente de julgamento da apelação.

III. Razões de Decidir: O argumento do Agravante de que a comunicação ao Provedor de Aplicação Instagram seria suficiente para cumprimento da decisão não se sustenta, pois transfere a responsabilidade a terceiros. Não há comprovação nos autos de que o e-mail com procedimentos para reativação da conta de email foi enviado ao Agravado, mantendo-se a decisão interlocutória sem reparos. Recurso provido parcialmente apenas para vedar o levantamento de eventuais valores depositados a título de pagamento de multa, até que transite em julgado a sentença prolatada na fase de conhecimento.

Tese de julgamento: 1. A comunicação a terceiros não exime o cumprimento direto da obrigação. 2. A ausência de comprovação documental inviabiliza a alegação de cumprimento da decisão. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I- Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 40, exarada pelo MM. Juízo da 29.^a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital que, em autos de impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitou-a ao fundamento de que não restara comprovado que cumprira a decisão de antecipação de tutela recursal que lhe impunha obrigação de fazer em cinco dias sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Aduz, o Agravante, que a multa não pode ser exigida, porquanto ainda pende de julgamento recurso de apelação interposta contra a sentença de procedência que ratificou a antecipação de tutela, pelo que requer a tutela recursal de urgência no agravo para suspensão da cobrança da multa intentada no cumprimento de sentença

Aduz ainda, o Agravante, que cumprira a obrigação, contatando “o *Provedor de Aplicações do Instagram, único com capacidade e gerência sobre o servidor Instagram e Facebook – o qual informou que a conta <https://www.instagram.com/casa.dona.oficial> apresentava sinais de comprometimento, sendo estão colocada em 'ponto de verificação', de modo a assegurá-la de acesso de terceiros*”.

Aduziu que, “*ademais, o Provedor de Aplicações do Instagram informou que o e-mail indicado pela Autora, qual seja, suporte@casadonasa.com.br é considerado endereço válido e seguro, de modo que fora enviado um link com indicação dos procedimentos a serem seguidos a fim de possibilitar a recuperação de acesso à conta da Agravada.*”

Assim, para além da antecipação da tutela recursal para suspensão da cobrança da multa por pender de julgamento recurso contra a sentença prolatada na fase de conhecimento, requereu-se a reforma da decisão para afastamento da multa, porquanto já cumprida a ordem judicial e, subsidiariamente, a redução do valor da multa, para se evitar o enriquecimento sem causa do Agravado.

A tutela recursal de urgência foi concedida às fls. 46 pelo E. Des. L. B. Giffoni Ferreira e mantida por esta relatoria às fls. 63, após redistribuição do recurso pela Presidência da Seção de Direito Privado, às fls. 60.

Recurso tempestivo e preparado às fls. 43/44.

Contraminuta às fls. 54/56.

É a síntese do necessário.

II- Fundamentação

O agravo de instrumento comporta parcial provimento apenas para manter suspenso o levantamento de eventuais valores depositados a título de pagamento de multa, enquanto não transitada em julgado a sentença que ratificou a tutela recursal, cuja obrigação de fazer reputa-se descumprida, porquanto eventual alteração da decisão com inversão de resultado desonerará o Agravante do ônus da multa fixada na fase de conhecimento.

Até que isso eventualmente ocorra, a constrição poderá ser levada a efeito, impedindo-se, como dito, apenas o levantamento pelo Agravado.

Na fase de conhecimento, o Agravado aduzira que sua conta <https://www.instagram.com/casa.dona.oficial> fora invadida e que vinha sendo utilizada para divulgação de postagens fraudulentas.

Diante disso, prolatou-se decisão antecipatória de tutela nos seguintes termos:

Assim, concedo a tutela de urgência, para determinar à requerida que, no prazo de 5 dias, remova a autenticação de dois fatores e devolva o acesso à conta ao requerente (@casa.dona.oficial – e-mail: suporte@casadonasa.com.br), sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de trinta dias

A posteriori, a ação foi julgada procedente, pendendo de julgamento apelação interposta pelo Agravante,

Iniciado o cumprimento de sentença para cobrança da multa por descumprimento da ordem judicial prolatada, o Agravante impugnou-a, aduzindo ter cumprido a decisão, sendo indevida a multa, após o que sobreveio a decisão recorrida, de fls. 45/46, exarada nos seguintes termos:

Vistos. Cuida-se de impugnação ao cumprimento provisório de decisão de obrigação de fazer em que alega o executado a ausência de descumprimento da tutela, uma vez que recuperação da conta que depende da conclusão do procedimento de recuperação pelo exequente, argumentando o dever de cooperação das partes. Sustenta, assim, pelo afastamento da multa. Intimado, o exequente não se manifestou (fls. 36 e 39). Pois bem. Limita-se o réu a aduzir que encaminhou o link, sem comprovação nos autos, bem como que e-mail fornecido para recuperação não seria seguro, todavia, não há explicação técnica para tanto, especialmente considerando a disponibilização pela autora de dois e-mails para esta finalidade. Sendo assim, o descumprimento atrai a incidência da multa diária fixada, que encontra amparo no Código de Processo Civil e se insere naquilo que se denomina poder de efetivação judicial, lídima medida dissuasória que, ao impor o gravame, visa a direcionar o devedor ao cumprimento da obrigação. Entretanto, manteve-se o réu injustificadamente em descumprimento ou sem demonstrar meios empregados para o cumprimento. Rejeito, pois, a impugnação. Intime-se. (g.n.)

Como já decidido na antecipação da tutela recursal, de fato não se pode promover levantamento de valores atinentes à multa, se pendente de julgamento apelação que possa, ainda que *in abstracto*, alterar a sentença.

Portanto, a controvérsia central consiste em definir se o Agravante cumpriu, ou não, a decisão antecipatória da tutela que consistia em: “*no prazo de 5 dias, remova a autenticação de dois fatores e devolva o acesso à conta ao requerente(@casa.dona.oficial – e-mail: suporte@casadonasa.com.br), sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de trinta dias*” .

O Agravado, porquanto entende que descumprida a liminar, instaurou o cumprimento de sentença, cabendo aquilatar o grau de acerto da interlocutória agravada que entendeu ter havido de fato descumprimento daquela decisão.

Para tanto, cabe analisar o argumento aduzido pelo Agravante, segundo o qual, defende-se dizendo que, para cumprir a decisão, bastava que a comunicasse ao Provedor de Aplicação Instagram, porquanto este seria o único com capacidade e gerência sobre o serviço Instagram Facebook.

Com vênias, o argumento não se sustenta, pois o réu transfere a terceiro a responsabilidade pelo cumprimento da decisão.

O pedido de afastamento da obrigação sob pretexto de que simplesmente comunicou a decisão ao “Provedor de Aplicação Instagram”, eis que este seria o único com capacidade e gerência sobre o serviço Instagram Facebook, não se sustenta porque, ao fim e ao cabo, a empresa mãe Facebook Inc. alberga em sua estrutura tanto o aplicativo em questão - Instagram - quanto o Agravante, com sede no Brasil, de modo que o Agravado não pode continuar exposto aos danos causados pelo uso ilícito das contas apenas porque o Agravante comunicara ao referido provedor a decisão judicial, que segue descumprida.

Por integrarem o mesmo grupo econômico do aplicativo, o Facebook Brasil Serviços Online do Brasil Ltda. responde e deve envidar esforços, dentro da estrutura societária que integra, para atender ao comando judicial.

Consigne-se que ajuda menos ainda ao Agravante aduzir que o referido provedor do Instagram lhe informara que *“o e-mail indicado pela Autora, qual seja, suporte@casadonasa.com.br é considerado endereço válido e seguro, de modo que fora enviado um link com indicação dos procedimentos a serem seguidos a fim de possibilitar a recuperação de acesso à conta da Agravada.”*

Ora, na mesma linha de entendimento já exposto, para além de não se poder simplesmente transferir a terceiros sua responsabilidade, ainda que assim não fosse, não se carreou aos autos a prova de que tal email com indicação de procedimento que cabia ao Agravado adotar foi de fato enviado.

Assim, não comprovado o cumprimento da decisão, a interlocutória atacada remanesce íntegra e insuscetível de reparos.

Por fim, ainda não há que se falar, pelo menos por ora, em exorbitância do valor da multa, porquanto fixada dentro de parâmetros não abusivos e que cumprem sua função de induzir a parte ao cumprimento da decisão, sendo prematuro discutir a excessividade do valor que assoma a astreinte, até porque há uma limitação fixada na própria decisão, a trinta dias de multa.

Nesse cenário, e nesse ponto, a decisão deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso, assim, deve ser provido apenas parcialmente para que se vede o levantamento de depósitos eventualmente feitos a título de pagamento de multa, até pelo menos que transite em julgado a sentença prolatada na fase de conhecimento.

III- Conclusão

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto, apenas para vedar o levantamento de valores depositados e relativos à multa por descumprimento da obrigação de fazer estipulada na liminar de antecipação da tutela de urgência.

L. G. Costa Wagner

Relator